



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM /	/ 2021	ATA
APROVADO EM /	/ 2021	
REJEITADO EM /	/ 2021	
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI PLV N° 262 /2021
PROTOCOLADO SOB N° 9652 /2021
EM 04/11/21

“INSTITUI O VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM VALOR PECUNIÁRIO ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE DO SERVIDOR MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

Art. 1. Fica concedido aos servidores públicos municipais da Administração Municipal do Rio Grande o vale alimentação mensal aos seus servidores ativos, atendendo os condicionamentos abaixo:

§ 1º. O vale alimentação será disponibilizado mensalmente pela Administração Pública em valor pecuniário através de depósito em conta corrente do servidor;

§ 2º. O servidor que estiver licenciado ou afastado temporariamente do cargo ou emprego público, bem como os inativos e pensionistas não receberão o vale alimentação.

Art. 2. O servidor que tiver faltas injustificadas ou que não cumprir integralmente sua carga horária perderá o direito ao vale alimentação de forma proporcional.

Art. 3. O benefício pecuniário previsto no artigo 1º tem caráter indenizatório, não havendo incidência de recolhimento previdenciário e imposto de renda.

Art. 4. O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

I - Incorporado aos vencimentos ou remuneração;

II - Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

III - Configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o INSS ou PREVIRG, conforme o caso;

Art. 5. O benefício pecuniário referido no artigo 1º, poderá ser reajustado através de Lei específica, onde constará o índice referencial adotado, período de apuração bem como o novo valor fixado.

Art. 6. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário:

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 03 de novembro de 2021.



Ver. Rubilar Tavares - Juquinha
Partido PSB



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA:

O vale alimentação é uma forma de ressarcimento do ônus do servidores público municipal que, em decorrência da atividade laboral e do horário a cumprir, tem na concessão do vale a compensação de uma pequena parte, com as despesas de refeição.

Ao adotar a natureza indenizatória do vale alimentação, pago em espécie, estar-se-ia calculando o valor sobre uma refeição diária, possibilitando que todos os funcionários ativos possam igualmente usufruir da vantagem, ampliando-se as possibilidades de, além de poderem ser utilizados no pagamento de refeições normais, prontas, em bares e restaurantes, também poder ser usados para aquisição de alimentos, a fim de que o próprio servidor prepare sua refeição em casa. Ressalta-se que o servidor municipal, em geral, ficará mais motivado e sua produtividade tende a aumentar. O benefício pago em pecúnia e diretamente na conta do servidor também é um estímulo para as refeições coletivas e a interação das equipes, reforçando a liberdade para escolher onde quer almoçar ou lanchar.

Para firmar a credibilidade deste projeto citamos a Lei nº 7913 de 19 de 03 Julho de 2015 a seguir:

LEI Nº 7913 DE 03 DE JULHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO MENSAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Câmara Municipal do Rio Grande concederá vale alimentação mensal aos seus servidores ativos no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que será reajustado mediante lei específica. (Redação dada pela Lei nº 7976/2016)

§ 1º O vale alimentação será disponibilizado mensalmente pela Administração Pública através de depósito do valor em conta corrente do servidor.

§ 2º O servidor que estiver licenciado ou afastado temporariamente do cargo ou emprego público, bem como os inativos e pensionistas não receberão o vale alimentação.

Art. 2º O servidor que tiver faltas injustificadas ou que não cumprir integralmente sua carga horária perderá o direito ao vale alimentação de forma proporcional.

Art. 3º O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

I - Incorporado aos vencimentos ou remuneração;

II - Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

III - Configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o INSS ou PREVIRG, conforme o caso.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 03 de julho de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

Verifica-se que este regramento de depósito em conta corrente do servidor público já é instituto usado há muitos anos pelos servidores da Câmara Municipal de Rio Grande, nada mais justo que esse benefício se estender a todos os servidores da Administração Pública Municipal.

E mais, haverá uma redução sensível do custo, pois o vale alimentação em cartão (como é usado atualmente) para aquisição dos mesmos, depende de licitação e necessita de um grande número de servidores, máquinas e burocracia para viabilizar a sua distribuição final. Enfim, é possível a transformação da forma de pagamento do vale-alimentação, desde que alterada a Lei que autorizou, reconhecendo este projeto como imprescindível, sendo esta a proposta deste Vereador que assina ao final.

Rio Grande, 03 de novembro de 2021.


Ver. Rubilar Tavares - Juquinha
Partido PSB

